

# VIGILÂNCIA EM SAÚDE E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: OS DESAFIOS PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DURANTE A PANDEMIA

Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>

Caroline Akemi Tatibana<sup>2</sup>

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar as medidas de vigilância em saúde que utilizam de dados pessoais e os desafios para preservar os direitos da personalidade durante a pandemia. Diante de um cenário de crise sanitária, é que se verifica a importância de se tratar de políticas públicas voltadas a saúde, além disso o Estado passa a exercer papel de extrema relevância, pois adoções de medidas de combate a pandemia do coronavírus são essenciais para que se possa estabelecer a normalidade. Destarte, o que se espera com o presente trabalho será responder: O Estado em uma situação emergencial de saúde pública com fundamento no bem-estar coletivo pode atingir a esfera privada dos cidadãos? Nesse sentido, buscou-se analisar os possíveis limites para utilização de dados pessoais como medida de enfrentamento ao coronavírus. Como metodologia adotada utilizar-se-á do método hipotético dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, de revisão de literatura de obras, artigos de periódicos e jurisprudência acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar) – Direitos da personalidade. Advogada.

Palavras-Chave: Dados pessoais. Direitos da personalidade. Pandemia.

## HEALTH SURVEILLANCE AND PERSONAL DATA PROTECTION: THE CHALLENGES FOR PRESERVING THE RIGHTS OF PERSONALITY DURING THE PANDEMIC

**Abstract:** This research aims to analyze the health surveillance measures that use personal data and the challenges to preserve personality rights during the pandemic. In the face of a health crisis scenario, it is possible to verify the importance of dealing with public policies focused on health. In addition, the State starts to play an extremely relevant role, since adopting measures to combat the coronavirus pandemic are essential so that normality can be established. Thus, what is expected from this work will be to answer: Can the State in an emergency public health situation based on collective well-being reach the private sphere of citizens? In this sense, we sought to analyze the possible limits for the use of personal data as a means of coping with the coronavirus. As a methodology adopted, the hypothetical deductive method will be used, based on bibliographic and documentary research, literature review of works, periodical articles and jurisprudence on the subject.

**Keywords:** Personal data. Personality rights. Pandemic.

**Sumário:** Introdução. 1. 1. A situação emergencial de saúde de covid-19: uma perspectiva normativa e jurisprudencial (supremo tribunal federal). 2. A proteção de dados pessoais e os direitos da personalidade. 3. As medidas de vigilância em saúde durante a pandemia, estado democrático de direito e seus impactos nos direitos da personalidade. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO



situação emergencial de saúde pelo surto ocorrido no ano de 2019 decorrente do novo coronavírus desencadeou uma crise sanitária e realçou a importância de políticas públicas voltadas para área da saúde. No Brasil devido ao grande número de casos, houve a necessidade de implementar políticas públicas de saúde que acabaram por modificar o cotidiano das pessoas como o uso obrigatório de máscara, mas também restringiram direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, devido ao isolamento, quarentena e afetaram inclusive a privacidade e intimidade, com medidas de vigilância em saúde.

Nesse contexto, a pandemia trouxe muitas reflexões para o campo do direito realça especialmente, o papel do Estado diante da proteção dos direitos fundamentais e direitos da personalidade em uma situação emergencial de saúde.

A presente pesquisa contribui de forma contemporânea para o desenvolvimento e reflexão acerca da situação emergencial de saúde, se nesse contexto o Estado poderia utilizar com fundamento no bem-estar coletivo de dados pessoais para colocar fim a nova doença, bem como qual seria o limite para medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus que utilizam-se de dados pessoais.

Verifica-se, portanto, que o problema está em encontrar um meio adequado, de modo que o Estado diante de uma situação emergencial garanta o direito a saúde pública, mas não retroceda com a proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido, deve ater-se a regras e princípios do Estado de Direito.

A importância deste estudo revela-se para que a discussão sobre medidas governamentais relativas ao coronavírus se atente aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mesmo em uma situação excepcional. A pesquisa tem como objetivo analisar quais seriam os possíveis limites constitucionais para utilização de dados pessoais como medida de

enfrentamento da pandemia.

Como metodologia adotada, utilizou-se da pesquisa tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa. Para o desenvolvimento do estudo utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como coleta e análise de dados se deram por meio da pesquisa bibliográfica por meio de consulta de obras, artigos de periódicos e pesquisa jurisprudencial, com pesquisa das seguintes palavras-chave: dados pessoais, direitos da personalidade, pandemia e sociedade da informação e documental, os dados foram extraídos da legislação acerca do tema disponíveis em sites oficiais.

Para tanto o estudo foi dividido em três seções. Em primeiro momento, faz-se necessária a análise da situação emergencial de saúde ocasionada pela pandemia de coronavírus. Nesse primeiro capítulo, buscou-se analisar as principais legislações no ordenamento jurídico brasileiro acerca da pandemia, bem como a jurisprudência sobre o tema.

Na segunda seção passa-se a estudar o papel do Estado em uma situação emergencial a respeito do uso de dados pessoais nas políticas públicas que visam o combate ao novo coronavírus. A questão levantada refere-se a esfera privada dos cidadãos brasileiros, com fundamento no bem-estar coletivo se o Estado poderia atingir a privacidade e intimidade.

Por fim, preocupa-se o trabalho na interpretação das medidas de vigilância em saúde, especialmente as que se utilizam de dados pessoais sensíveis dos indivíduos, apesar de não possuir uma legislação específica, possuem limites constitucionais, estabelecidos na Constituição. Nesse sentido, ressalta-se o respeito aos preceitos e fundamentos do Estado Democrático de Direito que deve ser observado durante a situação emergencial de saúde pública.

## 1. A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE SAÚDE DE COVID-19: UMA PERSPECTIVA NORMATIVA E

## JURISPRUDENCIAL (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

A pandemia para Organização Mundial da Saúde (OMS) corresponde à propagação de uma nova doença em escala global. Sob a ótica do direito, a pandemia resulta em prováveis restrições a direitos e garantias fundamentais.

O novo cenário de pandemia foi declarado pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, devido à disseminação em escala global da nova doença causada pelo novo coronavírus. Sendo que, não foi a primeira vez que a humanidade tiveram que enfrentar uma pandemia, outras já haviam sido enfrentadas ao longo da história, como por exemplo, a peste bubônica, varíola, cólera, gripe espanhola e a mais recente gripe suína (H1N1).

Nesse sentido, como medidas de vigilância epidemiológica os governos têm adotado à quarentena, o isolamento, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, a restrição excepcional e temporária de viagens e locomoção interestadual e intermunicipal, entre outras medidas que limitam direitos fundamentais, especialmente a liberdade individual em nome do interesse público e bem-estar coletivo.

Igualmente, políticas públicas de conscientização têm sido estabelecidas, para que a população permaneça em casa e evitem locais com aglomerações de pessoas, especialmente as pessoas idosas e do grupo de risco, como pessoas diabéticas e hipertensas que são mais vulneráveis a doença de COVID-19 e correm risco de morte, por este motivo, as políticas de conscientização são essenciais, visam à educação e a conscientização da nova doença, bem como evita que a disseminação da nova doença ocorra.

Nesse cenário, a pandemia coloca em discussão como o Estado deve garantir em relação à saúde pública e como garantir a legitimidade das decisões durante o estado emergencial de saúde. No que tange a parâmetros a serem seguidos (VENTURA,

2009) “no ocidente, sabe-se que é, ou deveria ser, a Constituição”, por esta razão, os princípios democráticos norteadores do Estado de Direito são essenciais para estabelecerem limites contra decisões autoritárias.

A ordem jurídica-constitucional traz respostas para atual crise sanitária. Deste modo, importante a diferenciação entre o estado de exceção e emergências constitucionais, pois no estado de emergencial (BACHA E SILVA; BAHIA, 2020 p. 5) “as respostas para as crises e dilemas são fornecidas pela própria ordem jurídica-constitucional e, portanto, o enfrentamento pressupõe a plena vigência da Constituição em toda sua plenitude”, ao contrário no estado de exceção, extraído do pensamento de Carl Schmitt, cujo objetivo é conter ameaças à soberania, mas contrária à situação do Estado Democrático de Direito.

Outro ponto que merece destaque acerca do estado de exceção é a crítica feita pelo Giorgio Agamben (2020, p. 21) “o estado de exceção, concebido no passado como uma medida essencialmente temporal converteu-se hoje em uma técnica normal de governo.”. Nesse sentido, a situação emergencial de saúde demonstra-se mais compatível com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do conoravírus.

No que tange a situação emergencial, no ordenamento jurídico podemos encontrar dois dispositivos na Constituição que configuram a emergência constitucional, no capítulo Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, o art. 136 que dispõe sobre decretação do estado de defesa e o art. 137 do estado de sítio, tratam-se de medidas excepcionais e que necessitam de autorização do Congresso Nacional.

A respeito do tema, no âmbito infraconstitucional temos a Lei Federal nº 12.340/10 que dispõe sobre a situação de emergência ou estado de calamidade pública. A atual situação emergencial de saúde enquadra-se no sentido do estabelecido no parágrafo primeiro do art. 3 “§ 1º O apoio previsto no caput será

prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal” (BRASIL, 2020). No caso da pandemia atual, trata-se de uma situação de emergência e calamidade pública que requer ações e políticas públicas voltadas a saúde.

Nesse sentido, após a decretação da pandemia de COVID-19, uma das primeiras medidas do Poder Legislativo foi à decretação de estado de calamidade pública, conforme previsão do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública”. No mesmo sentido a Lei nº 13.979/20 conforme sua ementa (BRASIL, 2020) “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A Lei nº 13.979/20 ficou conhecida como “lei da quarentena” uma vez que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Na referida lei, as medidas de isolamento, quarentena e outras restrições devem ser fundamentadas por estudos técnicos e científicos, além de serem limitadas no tempo e espaço, sobretudo as medidas restritivas devem ater-se ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Igualmente, as ações governamentais durante o período de pandemia de COVID-19 devem assegurar que as ações sejam estratégicas e coordenadas para que a política pública adotada seja eficaz. Sobre esse ponto nos ensina (FERRAJOLI, 2020, p. 9): “um conjunto de outros ensinamentos que provém da natureza global desta epidemia e que já se difundiu por todo o mundo: a necessidade de combatê-la com medidas eficazes e, sobretudo, homogêneas”.

As políticas públicas com ações coordenadas entre a União, os Estados e municípios demonstram-se essenciais, para todos saírem da situação emergencial de saúde ocasionada pela

nova doença do novo coronavírus, a eficácia das medidas de combate à doença, depende da cooperação entre a sociedade e o Estado. Nesse ponto destaca (VOMMARO, 2020, p. 20) “preservar o público e o comum e colocar a vida no centro”.

Nesse ponto, importante a decisão dada pelo Supremo Tribunal, quanto à competência dos Estados e Municípios para tomada de decisões acerca de medidas que combatem a crise sanitária do novo coronavírus, com base no federalismo de cooperação adotado pela Constituição da República de 1988 decidiu-se não pela competência exclusiva da União na tomada de decisões sobre medidas que visam enfrentamento da pandemia, mas sim a competência concorrente (BRASIL, 2020).

Outra questão levada ao Supremo Tribunal Federal foi às Ações diretas de Inconstitucionalidade ADI 6.347, 6.351 e 6.353 que discutiam estratégias de contenção ao coronavírus e pedidos de acesso à informação, onde foi questionada a inconstitucionalidade do art. 6-B da Lei nº 13.979/2020 que em suma abordava a seguinte questão:

A proposta contempla medidas a serem adotadas pelos Serviços de Informação ao Cidadão, criados pela Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência da adoção de estratégias de isolamento social, bem como de situações em que as equipes técnicas e administrativas dos órgãos e entidades públicas, que poderiam auxiliar na preparação da resposta a pedidos de informação, estejam envolvidas com as medidas decorrentes da situação da emergência sanitária enfrentada (BRASIL, 2020).

Na decisão em questão, o disposto art. 6-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória 928/2020 nas lições do Ministro Alexandre de Moraes o disposto questionado (BRASIL, 2020) “não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a Sociedade”. Sendo que, os princípios invocados para fundamentar a decisão foram princípio da publicidade e transparência.



No contexto da pandemia, o Supremo Tribunal Federal está tomando decisões importantes para solucionar questões jurídicas decorrentes da atual crise sanitária. Nesse sentido, a Constituição aparece como baliza para as decisões judiciais, legislativas e executivas que visam ao combate do COVID-19, os princípios constitucionais como legalidade, igualdade, proporcionalidade e a não discriminação, também servem como limites para evitar decisões autoritárias.

Na esfera internacional, há estudiosos que advertem durante a pandemia do novo coronavírus como poderes excepcionais podem representar riscos aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, a violação nesses casos, poderia ocorrer tanto nas medidas restritivas indevidas à liberdade de locomoção e ao direito à privacidade, como também, na divulgação de dados manipulados ou incompletos e de restrições à liberdade de expressão (MENDES, 2020).

Outro ponto que a comunidade internacional alerta é a utilização pelos governos de tecnologia para combater o COVID-19, sobretudo monitoram seus cidadãos, com imagens, aplicativos de restreamento, câmeras de vigilância, dados de geolocalização. Nesse ponto, embora potencialmente útil, podem levantar questões relacionadas à intimidade e privacidade (WEBER, 2020, *et al*, p. 8).

Nesse contexto, as medidas de vigilância em saúde atualmente estão sendo utilizadas para enfrentamento da pandemia do coronavírus, em prol da proteção da saúde pública, especialmente os dados pessoais, no entanto, algumas dessas medidas devem ser tomadas com cautela a fim de preservar a privacidade dos cidadãos.

O desafio que a pandemia trouxe para humanidade, especialmente para o direito, é observância das medidas preventivas e restritivas que são estabelecidas durante o período de situação emergencial de saúde com o disposto na Constituição e de acordo com os princípios do Estado de Direito.

Desse modo, a atual crise sanitária realça a necessidade de atenção dos governos as políticas públicas de saúde que devem ser eficazes, baseadas em estudos técnicos e científicos, além de seguirem as recomendações internacionais como a Organização Mundial da Saúde, sobretudo a política para enfrentamento do novo coronavírus deve encontrar respostas dentro da Constituição. Para o campo do direito a pandemia realçou a importância da função do Estado, especialmente com os direitos fundamentais e da personalidade.

## 2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os dados pessoais configuram-se hoje como tema de relevância para o campo do direito, pois com as novas ações digitais, as empresas e o Estado se interessam pelo tratamento dos dados pessoais. Nesse contexto, é necessário refletir sobre os direitos da personalidade, a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, para buscar respostas acerca do poder de controle dos dados pessoais.

No que se refere ao conceito de dados pessoais pode-se dizer que seria o conjunto de informações de uma pessoa identificável e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os dados pessoais recebem proteção como direito inviolável, além da doutrina classificá-los dentro dos direitos da personalidade.

Para compreender a atual relevância da proteção aos dados pessoais é necessário fazer uma análise dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade ganharam destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo regras gerais que asseguraram proteção mais adequada à esfera privada. Sendo que, o disposto do art. 5, inciso X, da Constituição coloca: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República de 1988 consagrou proteção mais ampla aos direitos da personalidade, esta proteção constitucional conferida pela Constituição foi essencial para que a esfera privada das pessoas fosse tutelada de maneira adequada, tendo em vista que no plano infraconstitucional, o Código Civil de 1916 não tutelava dos direitos de personalidade. Por sua vez, o Código Civil de 2002, em relação à proteção dos direitos da personalidade inspirou-se nos valores e princípios da Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

Nesse sentido o Código Civil de 2002, inaugurou em seu art. 2, o início da personalidade civil da pessoa para o ordenamento jurídico brasileiro que começa a partir do nascimento com vida, colocando a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, além disso, destinou um capítulo para os direitos da personalidade, disciplinando-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, consoante disposto no art. 11. No mesmo sentido coloca (SIQUEIRA, ROSTELATO, 2019, p. 10):

O Código Civil de 2002, uma vez sendo menos patrimonialista e recheado de dispositivos sociais, especialmente por estar fulcrado nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, disciplinou com maior cuidado e atenção os direitos da personalidade, estando consignado no art. 2º. do Código Civil, o direito da personalidade como sendo a aptidão para se adquirir direitos e contrair obrigações, assim personalidade jurídica é um atributo jurídico.

Nesse viés a Constituição de 1988 estabeleceu ampla proteção dos direitos da personalidade, além dessa tutela disciplinou dentro do seu texto constitucional, como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana como bem posiciona (FACHIN, SOUZA, 2019, p. 324) “Esse conjunto de direitos, situados na Constituição Federal ou no Código Civil, (ora chamados de direitos da personalidade, ora de direitos fundamentais), são instrumentos de promoção e de efetivação da dignidade da pessoa humana”.

Os direitos da personalidade estão correlacionados com

o princípio da dignidade humana, tendo em vista que os direitos da personalidade são essenciais e inerentes à pessoa e o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao indivíduo condições mínimas para uma vida digna. Como bem coloca Lúcia Souza d'Aquino (2020, p. 201) a proteção dos direitos de personalidade ganhou destaque a partir do pós Segunda Guerra, com evidência da dignidade da pessoa humana, devido aos horrores vivenciados.

No contexto atual, os direitos da personalidade, são essenciais para que se possa conferir proteção à esfera privada dos indivíduos, especialmente na sociedade de informação que compartilha e utiliza-se de dados pessoais.

Nesse ponto, os dados pessoais configuram-se como elementos inerentes à personalidade da pessoa e a sua vida privada. A ideia de que todo indivíduo necessita de uma espécie de “espaço interno” sem que existam interferências externas para que possa exercer o efetivo desenvolvimento livre e responsável da sua personalidade (RUARO; RODRIGUEZ, 2011, p. 55).

A proteção à esfera privada necessita de contínuo fortalecimento, pois está mais frágil e exposta a ameaças com a sociedade da informação. Nesse contexto o direito à autodeterminação informativa foi reconhecido, assegurando a pessoa o poder controlar e de proteger suas informações e dados pessoais.

Acontece que, com a pandemia ocasionada pelo surto do Sars-Cov-2 no ano de 2020, o Estado brasileiro, decretou situação emergencial de saúde pública. A partir de então, várias medidas para enfrentamento da pandemia foram estabelecidas com objetivo de tutelar a saúde e o bem-estar coletivo.

Dentre as medidas estabelecidas, algumas tentativas do governo de utilizar-se de dados pessoais para o combate ao novo coronavírus. A problemática que surge com a utilização de dados pessoais pelo governo durante a pandemia é se o Estado em uma situação emergencial e com fundamento no bem estar coletivo pode retroceder com a proteção a esfera privada dos

cidadãos?

Nesse sentido, primeiramente cabe à colocação de que nenhum direito é tido como absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser restringido de acordo com o caso concreto, inclusive em relação aos direitos da personalidade. Conforme posicionamento (BORGES, 2007, p. 120-121) “Há, portanto, certa esfera de disponibilidade em alguns direitos de personalidade. O exercício de alguns direitos de personalidade pode, sim, sofrer limitação voluntária, mas essa limitação é também relativa”.

Por outro lado, não se podem descaracterizar os direitos da personalidade como essencialmente indisponíveis, a restrição poderá ocorrer, mas há que ser analisado no caso concreto e desde que estejam em consonância com o princípio da legalidade. Nesse ponto como bem posiciona:

(...) não se chega a outra conclusão que não o fato de que o gozo dos direitos de personalidade é, sim, indisponível. Entretanto, seu exercício, como manifestação da autonomia da vontade e da própria dignidade humana, pode sofrer limitações voluntárias, desde que sejam respeitadas a lei, os costumes e que seja uma limitação esclarecida e estejam bem esclarecidos os seus limites (D’AQUINO, 2020, p. 214).

Dessa maneira, na sociedade de informação onde se há risco de diminuição das garantias em relação ao direito de privacidade, bem como intimidade e o sigilo, a atuação estatal é imprescindível para que estabeleça limites para tratamento de dados pessoais (MOTA, TENA, 2020, p. 574).

No caso específico da utilização de dados pessoais para o combate ao COVID-19 demonstra-se necessário a reflexão se o Estado em uma situação emergencial de saúde pública e com fundamento no bem estar coletivo pode restringir direitos individuais dos cidadãos. A resposta é afirmativa, porém deve ser analisar o caso concreto.

Os dados pessoais são utilizados durante o período de estado de emergência com objetivo de avaliar, localizar para reforçar as medidas de isolamento e pessoas infectadas com o vírus,

são essenciais para a formulação de pesquisas para combate ao coronavírus, mas há necessidade de cautela no tratamento de dados. Nesse ponto como bem coloca (PORTELA; MOTTA. ABAGGE, 2020, p. 80):

Portanto, embora seja evidente que os dados pessoais relativos à saúde da população são imprescindíveis para a formulação de políticas públicas e de pesquisas para o combate ao coronavírus, é necessário que a coleta, armazenamento e tratamento desses dados, por serem considerados sensíveis, seja feita com muito cuidado, de forma a não violar os direitos da personalidade dos envolvidos e estigmatizar ainda mais estas pessoas.

Igualmente, para que não se exponha a pessoa infectada e por consequência, viole seu direito a intimidade, privacidade e direito a personalidade dos indivíduos envolvidos, é razoável que o Estado adote o anonimato para o tratamento de dados pessoais durante a pandemia do coronavírus.

Outro ponto que deve ser constituído para que se estabeleça proteção adequada dos dados pessoais, conforme pontua (COPETTI; CELLA, 2019 p. 24): “É necessária uma definição clara acerca de quem controla, quem fiscaliza, quem é responsável e a forma como os dados podem ser compartilhados”.

A proteção dos dados pessoais no Brasil está no processo de construção, há necessidade de tutela mais específica, especialmente quanto a dados sensíveis da pessoa, mas a Constituição já estabelece parâmetros a serem seguidos, como o princípio da dignidade da pessoa humana que deve servir com valor axiológico para o direito civil. Como bem coloca (DE ÁVILA NEGRI; KORKMAZ, 2019, p. 21): “No cenário brasileiro, a proteção da pessoa tem sua referência na dignidade, que se constitui como um dos pilares da República, dela emergindo a cláusula geral de tutela da pessoa humana”.

Dessa feita, a respeito do uso de dados pessoais nas políticas públicas que visam o combate ao novo coronavírus, as respostas devem ser encontradas no modelo Estado Democrático de Direito, cabe ao Estado à conciliação e ponderação dos valores sociais, políticos, econômicos e as novas tecnologias com o

pleno desenvolvimento da pessoa humana, onde se podem extrair alguns limites para atuação do governo em utilizar medidas de vigilância em saúde durante a pandemia, para que não haja interferência indevida na esfera privada dos cidadãos brasileiros.

### 3. AS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DURANTE A PANDEMIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O cenário decorrente da pandemia de COVID-19 ocasionou mudanças no cotidiano das pessoas, colocou em destaque o papel do Estado frente às políticas públicas de saúde, especialmente as medidas a serem tomadas para o enfrentamento da Sars-Cov-2, pois muitos governos estão aplicando medidas que restringem direitos, garantias e liberdades dos cidadãos, em prol do interesse público.

Nesse contexto, as medidas mais comuns que estão sendo aplicadas para contenção do novo coronavírus são: o isolamento, a quarentena, o uso obrigatório de máscara em locais públicos, a restrição excepcional e temporária, por rodovias, aeroportos de entrada e saída do país, além das políticas de conscientização como, por exemplo, lavar as mãos, evitar tocar olhos, nariz e boca, evitar contato físico em geral, além de evitar aglomerações e manter os ambientes limpos e bem ventilados.

Outra medida não tão comum, mas que muitos países têm adotado como forma de contenção da doença do coronavírus é a utilização de dados pessoais. Desse modo, muitos governos através do monitoramento aliado com a tecnologia têm se utilizado de informações dos cidadãos para acabar com a pandemia, mas e os direitos de intimidade e privacidade das pessoas? Em tempos de uma crise global, onde a instabilidade e a incerteza predominam alternativas emergenciais que trazerem solução rapidamente parecem como meio eficaz.

A atual crise sanitária, de acordo com Harari (2020)

moldarão os sistema de saúde, economia, política e cultura. Nesse sentido, as decisões tomadas no contexto de uma situação emergencial são temporárias e excepcionais, mas há estudiosos que afirmar que muitas medidas emergenciais se tornarão uma acessória de vida.

Nesse contexto, as medidas tomadas em uma situação emergencial devem levar em conta as consequências em longo prazo das decisões. Segundo Harari (2020): “Neste momento de crise, enfrentamos duas escolhas particularmente importantes. A primeira é entre vigilância totalitária e empoderamento do cidadão. A segunda é entre o isolamento nacionalista e a solidariedade global”.

A vigilância aparece como alternativa para por fim a pandemia, pois se utilizam de imagens, monitoramento de smartphones das pessoas, reconhecimento de rosto, verificação da temperatura das pessoas, além de rastrear e identificar pessoas que estão com o vírus. As medidas variam de acordo, com que cada país estabelece, por exemplo, na China, conforme (HAN, 2020, p. 1) coloca:

Os fornecedores chineses de telefonia celular e de Internet compartilham os dados sensíveis de seus clientes com os serviços de segurança e com os ministérios de saúde. O Estado sabe, portanto, onde estou, com quem me encontro, o que faço, o que procuro, em que penso, o que como, o que compro, aonde me dirijo.

Nesse sentido a vigilância digital para conter a pandemia está sendo utilizada em muitos governos, sem que exista o mínimo de proteção de dados, não somente na China, mas em outros países asiáticos utilizam-se de dados técnicos e até drones para identificar e monitorar as pessoas contaminadas, além de controlar se estão cumprindo a quarentena.

O Estado nesses casos usa no combate ao vírus de dados sensíveis dos cidadãos e da esfera privada das pessoas, não há uma consciência crítica da vigilância em saúde, o que permite que os dados pessoais sejam utilizados sem parâmetros pré-



estabelecidos por uma Constituição.

A situação emergencial de saúde instalada pelo surto do Sars-CoV-2 trata-se de uma situação excepcional, mas as regras de direito e a Constituição estão em pleno vigor. Entretanto, para proteção e estudo contra propagação do coronavírus, algumas medidas que utilizam de dados pessoais foram permitidas, sem com que fossem consideradas violadoras do direito à privacidade (OLIVEIRA, 2020, p. 29).

Para compreensão de como a vigilância digital está sendo utilizada durante a pandemia, cabe conceituar o que seria os *big datas* que nas lições de Byung-Chul Han (2018, p. 23) “são um instrumento psiopolítico muito eficiente, que permite alcançar um conhecimento abrangente sobre as dinâmicas da comunicação social” trata-se de na realidade, de uma tecnologia que coleta ações digitais.

Nesse sentido, a utilização de vigilância digital para conter uma pandemia se daria para quantificar, mensurar e controlar os dados pessoais dos cidadãos. Assim coloca (ALMEIDA, SIQUEIRA, 2020, p. 374) “a decisão, portanto da existência da vida nua cabe exclusivamente ao poder soberano, uma vez que é este quem tem legitimidade para ser Estado” que por sua vez, no contexto de uma situação emergencial como a atual pandemia, a fim de proteger o bem-estar comum fundamenta a vigilância digital como medida excepcional e temporária.

Ao mesmo tempo em que as medidas de vigilância em saúde que utilizam-se de dados pessoais dos cidadãos parecem eficazes para conter a pandemia, de outro lado, podem prejudicar a própria democracia, tendo em vista que colocam em jogo a liberdade e esfera privada, em nome do bem-estar coletivo. Nesse sentido coloca Mauricio Requião (2020): “Cidadãos extremamente monitorados podem encontrar dificuldades até mesmo para a liberdade de expressão e para a manutenção da vida privada, direito que, como o próprio nome diz, é um dos pilares da ideia de Direito Privado”.

Nesse contexto surge a seguinte problematização o interesse público pode avançar até que ponto no interesse privado? Há países em que preconizam a coletividade sem restrições, como o caso da China, onde não há oposição à vigilância digital por meio da proteção a dados pessoais dos cidadãos, por consequência as medidas de emergência sanitária que autorizam a vigilância digital para conter o coronavírus são eficazes e constitucionais de acordo com seu ordenamento jurídico.

O desafio para o Direito diante das inovações tecnológicas é encontrar um meio em que garanta a pacificação social e o desenvolvimento sustentável das novas relações, mas, sobretudo, deve-se concentrar na manutenção do Estado Democrático de Direito (SARTORI, BAHIA, 2019, p. 243). Nesse sentido a observância dos princípios democráticos e os valores que permeiam a democracia deve servir como baliza para a tomada de decisões, mesmo em uma situação excepcional.

Nesse sentido, países como no caso do Brasil, onde se adota o Estado de Direito, podemos encontrar limites constitucionais para imposição de medidas de vigilância de saúde, de acordo com as regras de direito, em determinados casos, poderá acarretar na violação na esfera privada dos cidadãos, somente com a análise do caso concreto, pode-se verificar se há ou não a violação ao direito a privacidade.

Nesse ponto, a Constituição da República de 1988 traz como previsão dos direitos e garantias fundamentais, o direito a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, inclusive há previsão de direito a indenização por danos morais e materiais no caso de violação a esses direitos, além de conferir inviolabilidade a tais direitos. Assim, na esfera constitucional a privacidade é protegida e tem status de direito fundamental e inviolável.

Além dessa previsão, no plano constitucional brasileiro, o art. 5, inciso XII, trata acerca da inviolabilidade da comunicação de dados, colocando especificamente que são invioláveis as comunicações telefônicas e telegráficas, salvo se por ordem

judicial, nas hipóteses previstas por lei. Neste caso, pode-se extrair do texto constitucional, uma possível limitação constitucional aos governantes que utilizarem de dados pessoais dos celulares dos cidadãos, para obter dados que ajudam a conter a propagação da pandemia.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela da privacidade digital, também é tutelada pela Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, importante marco para proteção de dados pessoais. Nesse ponto coloca (DE ALMENDRA FREITAS, MAFFINI, 2020, p. 33) “a lei traz mais transparência e segurança jurídica para as entidades dos setores público e privado, sendo que qualquer ente precisará adequar seus processos e sistemas para estar em conformidade com a lei”.

Igualmente na referida Lei do Marco Civil da Internet, o art. 7, inciso VII e inciso IX estabelece uma regra importante para fornecimento a terceiros de dados pessoais, há necessidade de consentimento expreso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, trata-se de um direito e garantia dos usuários. No caso específico de coleta de dados pessoais durante a pandemia parece razoável que o Estado obtenha o consentimento dos usuários. Nesse sentido:

(...) é preciso que os indivíduos compreendam quais dados estão sendo utilizados pelas redes das quais são usuários, como estão sendo utilizados, por quanto tempo e de quais formas as empresas estão se responsabilizando para garantirem uma esfera digital segura para o livre exercício da personalidade das pessoas, visto que nos encontramos em uma sociedade altamente moldada a partir da vigilância sobre nossos dados pessoais (COSTA, OLIVEIRA, 2020, p. 38).

Por outro lado, no contexto de uma crise sanitária, mesmo em uma situação excepcional, deve o Estado tutelar a privacidade, ainda que tenha restrições de determinados direitos individuais. No caso da medida de enfrentamento da Sars-Cov-2, caso o Estado se utilize de dados pessoais, deve fazer um juízo de ponderação, bem como avaliar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Dessa maneira, o Estado pode restringir direito à intimidade e a privacidade, assim como o faz com o direito a liberdade (MODESTO, JÚNIOR, 2020, p. 1) quando impõe a quarentena e o isolamento como uma das medidas de combate ao novo coronavírus, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro nenhum direito fundamental é tido como absoluto, mas os parâmetros constitucionais como princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e a não discriminação devem ser observados, para que não acarretem em medidas autoritárias.

No mesmo sentido, para proteção de dados pessoais, o legislador diante de novas tecnologias, como os *big data*, tentou dar proteção adequada através da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ao determinar medidas de transparência do tratamento de dados do controlador baseado em seu legítimo interesse, como também trouxe possibilidade de controle dos dados pessoais fornecidos por parte do titular (GUERRA MARTINS, *et al*, 2019, p. 721).

A Lei de Proteção de Dados possui período extenso de vacância estabelecida de dezoito meses e ampliada para vinte e quatro meses. Desse modo, a referida lei trará inovações e profundas transformações para tutela dos dados pessoais no país, especialmente as empresas, instituições e para Administração Pública (ROQUE, 2019, p. 16).

Na prática, o Brasil possui legislação específica que objetiva a proteção de dados pessoais dos direitos dos usuários de internet. De modo que, caso o Estado adote medidas durante a pandemia que visam o combate a COVID-19, mas que se utiliza de dados pessoais para o rastreamento, o monitoramento e a vigilância dos cidadãos, primeiramente deve-se respeitar os princípios da transparência no tratamento dos dados, princípio da necessidade que limita o compartilhamento dos dados somente para o cumprimento de sua finalidade, além da responsabilização em caso de uso indevido e a prestação de contas.

Sobre o tema, a Ação Direta de Inconstitucionalidade-

ADI nº 6.387 visava à declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 954/20, cujo objetivo era dar suporte a coleta de dados estatísticos oficiais durante a situação de emergência de saúde pública. Diante da ausência de relevância e urgência, estabelecido no art. 62 da CF e por afronta da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e do sigilo de dados e autodeterminação informativa pedia a inconstitucionalidade de tal medida que dispunha da seguinte ementa:

“o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF no pedido de medida cautelar o Supremo Tribunal Federal decidiu por suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020 e que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstinhasse de requerer a disponibilização dos dados conforme estabelecido na medida provisória. Posteriormente a Ministra Rosa Weber decidiu o seguinte: “julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, do RISTF), por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito”.

A respeito da decisão, pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que a o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para produção de estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 afronta o fundamento da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como do sigilo de dados e da autodeterminação informativa conforme disposto na

Constituição nos art. 1, inciso III e art. 5, inciso X e XII.

Nesse contexto, mesmo diante de uma situação emergencial de saúde pública o parâmetro constitucional para que o Estado se utilize de dados pessoais dos cidadãos brasileiros são os princípios e valores democráticos estabelecidos na Constituição da República.

Igualmente, o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, foi levado a questionamento ao Supremo Tribunal Federal, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695, na decisão o Ministro Gilmar Mendes negou medida cautelar que questionava o compartilhamento de dados pessoais pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e Serviço Federal de processamento de Dados (SERPRO), cujo compartilhamento de dados seriam dos 76 milhões de brasileiros que possuem Carteira Nacional de Habilitação (CNH1).

A respeito deste decreto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695 relacionava à afirmação aos direitos dos cidadãos brasileiros, da proteção da privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, conforme art. 5, incisos X e XII da Constituição da República, enquanto categoria autônoma de direito fundamental na ordem constitucional brasileira, além de por em risco os dados pessoais com a vigilância massiva e indiscriminada.

A Lei Geral de Proteção de Dados apesar de não estar vigente, o Supremo Tribunal nesse contexto, tem desempenhado papel importante na proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Desse modo, pode-se extrair da jurisprudência que diante situação emergencial de saúde, a Constituição da República estabelece todas as respostas para as medidas de enfrentamento da pandemia.

Por outro lado, “há desafio permanente para os operadores do Direito e as empresas que garantem aplicações de internet à medida que novos recursos são criados (...) para que o ambiente digital vise a preservação dos direitos de personalidade dos

usuários” (HAIKAL, 2017, p. 1).

A internet proporciona mais facilidade na comunicação e vida cotidiana em vários setores, potencializa por consequência o direito fundamental à informação, mas possibilita a violação de direitos de personalidade, especialmente o direito à privacidade (SIMÃO FILHO; ZACARIAS, 2018, p. 3).

Na sociedade da informação, há necessidade de proteção jurídica à esfera da vida privada, sob pena de consequências catastróficas e relativização dos direitos da personalidade. Dessa maneira, no contexto da atual situação emergencial, as políticas públicas de saúde que visam colocar fim a pandemia do coronavírus, mas que utilizarem de dados pessoais dos cidadãos brasileiros, deve ser tomada com cautela, sob pena de colocar em risco a própria democracia e os direitos da personalidade.

A respeito da regulamentação quando envolver violações da privacidade através do meio digital, há muito que ser pensado e caminhos a serem traçados. No entanto, o direito como mecanismo de controle social não pode ficar inerte, a jurisprudência surge para representar garantia de tais direitos (FORNASIER; LIMA, 2015, p. 14)

Por fim, é prioridade de o Estado tomar medidas públicas que garantam a saúde pública, no contexto da pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, a situação emergencial de saúde pode e deve restringir direito e garantias individuais com objetivo de tutelar o bem-estar coletivo, entretanto, a Constituição está em pleno vigor e ela deve servir como parâmetro de validade das decisões dos governantes, sob pena de acarretar em possíveis medidas autoritárias.

## CONCLUSÃO

Com o desenvolvimeto do presente trabalho, foi possível analisar o papel do Estado diante de uma situação emergencial de saúde pública. Nesse sentido, pode-se verificar que as

medidas de enfrentamento ao coronavírus devem-se ater aos princípios da dignidade da pessoa humana e preservação dos direitos da personalidade, especialmente quando atingem a esfera privada.

De modo geral, surge à discussão da legitimidade e possibilidade da interferência do Estado no tratamento de dados pessoais como política pública de saúde de enfrentamento do coronavírus. Sendo legítimo, quais os possíveis limites para utilização de dados pessoais como medida de combate a pandemia.

Concluir-se-á o presente trabalho no sentido de que diante de uma situação emergencial de saúde pública o Estado deve atuar de maneira ativa, através de políticas públicas que garantam o bem-estar coletivo. Todavia, as medidas restritivas de direitos da personalidade devem ser tomadas com cautela e ter sempre como parâmetro os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos na Constituição, sob pena de violação a esfera privada e dignidade da pessoa humana.



## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. *Revista brasileira de estudos políticos*, v. 108, p. 21-40, 2014. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v108p2>>. Acesso em 01 dez. 2020.
- ALMEIDA, Fernando Rodrigues; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O mal-estar do homo juridicus e a contragenealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago dei como herança. *Revista Argumenta*, n. 32, p. 363-383, 2020. Disponível em:



- <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1931>>. Acesso em 01 dez. 2020.
- BACHA E SILVA, Diogo; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50341/34048>>. Acesso em 29 nov. 2020.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 23 nov. 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 10.046*, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm)>. Acesso em 23 de nov. 2020.
- BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6 de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em 17 nov. 2020.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 954*, de 17 de abril de 2020.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações (...). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm). Acesso em 23 de nov. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória n° 928*, de 23 de março de 2020. Exposição de motivos. 23. Mar. de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-928-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-928-20.pdf)>. Acesso em 18 de nov. 2020.

BRASIL. *Lei n° 12.430*, de 1 de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340compilado.htm)>. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n° 13.979*, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n° 12.965*, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6341*. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, 2 de setembro 2020. Disponível em:

- <<http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15344291243&ext=.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.341*. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, 24 março 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2020.
- COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A salvaguarda da privacidade e a autoridade nacional de proteção de dados. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 44-62, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5417/pdf>>. Acesso em 29 de nov. 2020.
- COSTA, Ramon Silva; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 48, n. 1, p. 195-216, 2020. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52960>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; MAFFINI, Maylin. A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a lei geral de proteção de dados frente ao cadastro positivo. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989>>. Acesso em 15 nov. 2020.

- DE ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 63-85, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5479>>. Acesso em 15 nov. 2020.
- FACHIN, Zulmar; SOUZA Patrícia V. Nunes Carvalho Sobral. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- FERRAJOLI. Luigi. O QUE NOS ENSINA O CORONAVÍRUS?. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 9, 6 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; LIMA, Luciano. A internet e as novas tecnologias de informação e comunicação versus privacidade: o olhar jurisprudencial. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 24, p. 2-16, 2015. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/495/pdf>>. Acesso em: 01. dez. 2020.
- GUERRA Marcelo Martins; RIBEIRO, Leonardo Felipe de Melo Gomes Jorgetto; ARANTES SUTTI, Alessandra Cristina. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301>>. Acesso em 01 dez. 2020.

- HAIKAL, Victor Auilo. *Direitos de personalidade na Sociedade da Informação*. 2017. Digital Rights. Disponível em <<https://digitalrights.cc/blog/2017/03/06/direitos-de-personalidade-na-sociedade-da-informacao/>>. Acesso em 30 de nov. 2020.
- HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. In: El País. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chulhan.html?rel=mas>>. Acesso em 22 nov. 2020.
- HAN, Byung-Chul. HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.
- HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. In: Financial Times. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>>. Acesso em 22 nov. 2020.
- MENDES, Gilmar. O Supremo Tribunal Federal e a pandemia da COVID-19. *Revista Consultor Jurídico*, 26 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-pandemia-covid?pagina=3>>. Acesso em 18 nov. 2020.
- MODESTO, Jéssica Andrade; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 8, n. 2, p. 143-161, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/articulo/view/6770>>. Acesso em 01 Dez. 2020.
- MOTA, Ivan Dias; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da lgpd: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em:

- <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- OLIVEIRA FILHO, Eduardo Luiz de. Re-identificação de dados anonimizados: considerações de privacidade e responsabilidade na mineração de prescrições médicas. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado de Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. 2020.
- PORTELA, Irene Maria; MOTTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine de Resende. O uso dos dados pessoais nas políticas públicas de combate à covid-19. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 4, n. 61, p. 70 - 90, out. 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4478>>. Acesso em 20. nov. 2020.
- ROQUE, Andre. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (lgpd). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>>. Acesso em 19 nov. 2020.
- RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FIN-GER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 53, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, p. 225-248, 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1785>>. Acesso em 21 nov. 2020.
- SIMÃO FILHO, Adalberto, ZACARIAS Fabiana. "Direito à privacidade na sociedade da informação." *Revista Húmus*. v .8. n. 24, 2018. Disponível

- em:<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8351>>. Acesso em 01 dez. 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. O direito da personalidade à luz da declaração universal dos direitos humanos. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 11, n. 25, 2019. Disponível em: <<https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1161>>. Acesso em 23 nov. 2020.
- VENTURA, Deisy. “Pandemias e estado de exceção”. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado.(Org.). *Constituição e Processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009.
- VOMMARO, Pablo A. O mundo em tempos de pandemia: certezas, dilemas e perspectivas / The world in pandemic times: certainties, dilemmas and perspectives. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], maio 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/51001>>. Acesso em 22 nov. 2020.
- WEBER, Michael. A. *et al.* “Global Democracy and Human Rights Impacts of COVID-19: In Brief. *Congressional Reserach Service*. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/crs/row/R46430.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2020.